PARECER SMOBI Nº 118/2026

Processo nº 31.00650964/2026-24

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO URBEL/SMOBI Nº 104/2026 – RECURSOS BIRD – ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL (PTS) NA VILA GUARATÃ – IMPLANTAÇÃO DO BRT AMAZONAS PELO PROGRAMA DE MOBILIDADE E INCLUSÃO URBANA DE BELO HORIZONTE – REGRAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO ÓRGÃO FINANCIADOR - REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO – APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES E RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada pela Diretoria de Trabalho Técnico Social – DTS-UB, na qual solicita análise da instrução e da minuta de edital do Pregão Eletrônico URBEL/SMOBI nº. 104/2026, que tem por objeto a "*elaboração e implementação do Projeto de Trabalho Social (PTS) – Vila Guaratã, para implantação do BRT Amazonas"*, parte integrante do Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana, a ser desenvolvido pela PBH, através de contrato de financiamento firmado junto ao BIRD.

Por se tratar de procedimento regido por regramento diverso da legislação nacional, tendo em vista os recursos financeiros oriundos de financiamento junto ao BIRD, a presente demanda foi submetida a análise preliminar da documentação, constante do Parecer S 99/2026, que apontou, em conclusão, as seguintes ressalvas a serem cumpridas anteriormente à aprovação definitiva:

> *Ressalva-se que a adoção, no presente certame, de condições peculiares constantes das normas e procedimentos do Banco Mundial pressupõe a* ***demonstração cumulativa dos requisitos previstos no art. 1º, § 3º, II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021. A publicação fica condicionada à juntada e comprovação dos instrumentos previstos no art. 1º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, à identificação do método de seleção e da edição contratualmente aplicável do Regulamento de Aquisições, ao saneamento das ressalvas apontadas, à assinatura dos documentos preparatórios e ao retorno obrigatório dos autos para análise jurídica conclusiva e posterior apreciação da PGM.***

Ressalva-se, também, que ***o presente procedimento será, integralmente, submetido à análise e aprovação definitiva do órgão financiador internacional, devendo todos os documentos serem posteriormente adequados e assinados anteriormente à aprovação definitiva****.*

Dessa forma, procede-se, nesse momento, à análise jurídica conclusiva, submetendo-se a integralidade do processo à aprovação da Procuradoria Geral do Município.

Instruem os autos os seguintes documentos, inseridos no processo nº 31.00650964/2026-24:

1. Solicitação de Instauração de Procedimento Licitatório, assinada pela Fiscal do Contrato e pela Diretora da Diretoria de Trabalho Técnico Social – DTS-;
2. Formulário Caracterização do Empreendimento, datado e assinado pela Diretora de Trabalho Técnico Social – DTS-UB;
3. Ofício CCG/SMOBI/Nº. 166/2026, de 27 de fevereiro de 2026, definindo limite para realização de obras e manutenção da cidade no exercício de 2026 e dispensando autorização individualizada para os pleitos de licitação;
4. Acordo de Empréstimo BIRD – Original e Traduzido e anexos;

4a. Formulário Plano de Obras/Fonte de Recursos, assinado pela Diretora de Planejamento e Gestão em 23/07/2026, contendo justificativa para o empreendimento e indicação de dotação orçamentária de Recursos PTS Guaratã – BRT Amazonas;

4b. Plano de Obras relativo ao objeto BRT Amazonas: Terminal de Integração de ônibus e Sistema Viário do Entorno;

5. Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento – Bens, Obras, Serviços Técnicos e Serviços de Consultoria – 4ª edição – Novembro/2020;

5a. Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento – Bens, Obras, Serviços Técnicos e Serviços de Consultoria – 7ª edição – Setembro/2025;

6. Instrumento de Gestão de Riscos Ambientais e Sociais – Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana – Prefeitura de Belo Horizonte - Novembro/2019;
7. Plano de Equidade – PEQUI – Programa Mobilidade e Inclusão Urbana de Belo Horizonte;

8. Quadro Social e Ambiental – Banco Mundial;
9. Atualização do Plano de Obras BRT Amazonas: Terminal de Integração de ônibus e Sistema Viário do Entorno;
10. Estudo Técnico Preliminar – ETP, datado, assinado pela Fiscal do Contrato, pela Diretora de Trabalho Técnico Social – DTS-UB e pelo Diretor-Presidente da URBEL;

10 a – Estimativa Orçamentária (anexa ao ETP);

11. Justificativa dos Índices Financeiros, datada de 13/07/2026 e assinada pela Contadora da SUCT – DVFI/DAF – Urbel;
12. Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, assinada pelo Diretor Presidente da Urbel;
13. Autorização de Licitação, assinada pela Diretora de Trabalho Técnico Social da URBEL e pelo Diretor-Presidente da URBEL, pendente a assinatura do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura;
14. Convênio de cooperação técnica celebrado entre SMOBI e URBEL, visando à execução dos procedimentos licitatórios, aquisições e contratações necessárias às ações realizadas no âmbito do FMHP, em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº. 14.133/2021, e respectivos aditivos;
15. Portaria SMOBI nº 49/2022, de 1º de abril de 2022, Portaria Conjunta SMOBI/URBEL nº 034/2023, Portaria Conjunta SMOBI/URBEL nº 02/2024, Portaria Conjunta SMOBI/URBEL nº 004/2024, Portaria Conjunta SMOBI/URBEL nº 16/2024, Portaria PGM nº 036/2025, Portaria PGM nº 037/2025, Portaria Conjunta SMOBI/URBEL nº 002/2026; Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Urbel, de 03/03/2026; Portaria Conjunta SMOBI/URBEL nº 005/2026, Portaria Conjunta SMOBI/URBEL nº 011/2026;
16. Minuta prévia do Edital, contendo as seguintes seções:
    - 16.1) Seção I – Instruções aos Licitantes (IAL);
    - 16.2) Folha de Dados da Licitação (FDL);
    - 16.3) Termo de Contrato;
    - 16.4) Condições Gerais do Contrato (CGC);
    - 16.5) Condições Especiais do Contrato (CEC);
    - 16.6) Minua de Ata de Registro de Preços (não aplicável);

16.7) Especificações Técnicas dos Serviços;

16.8) Formulários de Oferta Atualizada;

16.9) Declarações do Licitante.

Anexos:

17. Anexo I – Termo de Referência, assinado pela Fiscal do Contrato e pela Diretora de Trabalho Técnico Social;
18. Apêndice I – Orientações Técnicas Guaratã – BRT Amazonas, assinadas pela Fiscal do Contrato e pela Diretora de Trabalho Técnico Social;
19. Planilha de Orçamento – PTS Guaratã, data de referência abril/2026, assinada pelo responsável pela elaboração de preços e pela responsável pela definição de quantitativos;

19a – Apêndice II – Planilha Licitantes;

20. Apêndice III – Cronograma Físico assinado pela Diretora de Trabalho Técnico e Social da Urbel;
21. Apêndice IV – Memória de Cálculo de BDI, assinada por Bem Hur Pereira Santos;
22. Composições de Custos, assinada pelo responsável pela elaboração de preços;

22a - Apêndice V – CPUs Licitantes;

23. Apêndice VI – AIAS;
24. Apêndice VII – PEPI;
25. Anexo II – ART de função do Engenheiro de Elaboração de Orçamento;
26. Anexo III – Justificativa Necessidade Veículo – PTS Guaratã, assinada pela Fiscal do Contrato e pela Diretora de Trabalho Técnico Social;
27. Anexo IV – Declaração Elaboração de Orçamento, assinada pela Diretora de Trabalho Técnico Social e pelo Engenheiro de Orçamento;
28. Parecer preliminar S 099/2026, contendo análise jurídica prévia com ressalvas;
29. Parecer técnico CLP/URBEL;
30. Cadeia de emails entre SMOBI, Banco Mundial e Urbel, respondendo, de forma individualizada, as ressalvas apontadas na análise preliminar, e determinando modificações na documentação e regras editalícias;
31. Cadeia de emails entre SMOBI, Banco Mundial e Urbel, encaminhando minuta de edital revisada pelo Banco com determinações de adequação de regras editalícias;
32. Activity Summary;

33. Procurement Plan Review;
34. Documentos de prorrogação do prazo do Financiamento Banco Mundial.

Registre-se que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em análise, incumbindo a essa Diretoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos.

Quanto à emissão de parecer jurídico, cumpre registrar que a Portaria PGM nº 036/2025, de 25 de agosto de 2025, da Procuradoria Geral do Município, juntada nestes autos, delega competência aos advogados integrantes da Diretoria Jurídica da URBEL para examinar e emitir parecer prévio em minutas de editais e contratos referentes à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, **que deverão, não obstante, ser submetidos à nova análise e aprovação definitiva da Procuradoria Geral do Município – PGM**.

É este o relatório. Passamos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consignado no Parecer preliminar S 099/2026, e constante do formulário "*Solicitação de Instauração de Procedimento Licitatório*", trata-se de licitação na modalidade **Pregão, conforme definição do Banco Mundial**, consignada no Termo de Referência.

O orçamento, de caráter sigiloso, tem como data base o mês de abril/2026, e não será explicitado neste parecer.

O critério de julgamento será o de **menor preço**, sendo executado sob a forma de execução indireta sob o regime de **empreitada por preço unitário**, sendo o modo de disputa **aberto e fechado**.

O prazo de vigência do contrato é 1.530 (um mil, quinhentos e trinta) dias e o prazo de execução definitiva dos trabalhos previsto é de 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias.

No item 5 do Termo de Referência é informado que os recursos necessários ao empreendimento são provenientes de:

> *(...) de financiamento contratado junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no âmbito do Financiamento*

> *Adicional (Additional Financing – AF) ao Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana de Belo Horizonte (Acordo de Empréstimo nº 9069-BR). O financiamento destina-se, entre outras finalidades, à implantação do Terminal de Integração Amazonas, bem como à execução de obras complementares e ações de fortalecimento institucional, sem alteração dos objetivos originalmente estabelecidos para o Programa.*

Indica, ainda, a dotação orçamentária do empreendimento:

2704.1100.16.482.225.1231.0002.449039.66.1.754.791.0000

Já o formulário de Caracterização do Empreendimento contempla a justificativa da contratação, abaixo informada:

> *"A implementação do Projeto de Trabalho Social (PTS) justifica-se pela necessidade de promover o acompanhamento social das intervenções urbanísticas e de infraestrutura previstas para o território, sobretudo considerando-se a necessidade de remoção de famílias, e segue as diretrizes do BIRD e da metodologia do trabalho social da Urbel. Além disso, as intervenções urbanísticas previstas exigem acompanhamento social para mitigar possíveis impactos, promover a gestão participativa e contribuir para a permanência qualificada das famílias. Soma-se a isto a necessidade de acompanhamento social individualizado de cada família até sua mudança para o novo endereço definido, passando inclusive pelas etapas de atendimento temporário pelo Programa Bolsa Moradia, se for necessário. É necessária também, a realização das ações dos programas de pré e pós-ocupação, que têm por objetivo organizar a vida coletiva nos novos residenciais, com a execução de atividades para a integração territorial, a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico das famílias, em articulação com as demais políticas pública setoriais. (...)"*

Cumpre registrar que, quanto à compatibilidade temporal entre o instrumento de financiamento externo e a execução do objeto, consta dos autos a juntada da documentação comprobatória da prorrogação formal da vigência do Acordo de Empréstimo BIRD nº 9069-BR. Com a formalização do novo prazo perante o organismo internacional, restou superada a possível incompatibilidade anteriormente observada frente ao cronograma físico-financeiro das intervenções, restabelecendo-se a plena conformidade e a correlação orçamentário-financeira da contratação. Ressalva-se que a verificação quanto à suficiência do novo prazo em relação às etapas e entregas do empreendimento permanece adstrita à avaliação técnica e de planejamento dos setores competentes da Administração.

2.1 Das condições para realização da Licitação com regramento próprio com recursos provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, XXI, o consagrado princípio da obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações[1]. Referido dispositivo constitucional está atualmente regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/2021, que previu as modalidades licitatórias necessárias à efetivação das contratações.

Não obstante a legislação nacional estatua as modalidades e procedimentos afetos às licitações, em se tratando de contratação custeada com recursos financeiros internacionais, o § 3º do art. 1º da citada Lei 14.133/21 admite utilização de normativos e classificações específicas, da seguinte forma:

> *§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:*
> *I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;*
> *II - **condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:***
> ***a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;***
> ***b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;***
> ***c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato**;*

O presente procedimento possui regramento próprio, contendo condições peculiares à seleção e contratação futura, as quais foram exigidas pelo órgão financiador.

Conforme acima descrito, é necessário que estejam presentes, de forma devidamente comprovada, três condições cumulativas:

1. Exigência de adoção de critérios diferenciados para obtenção do empréstimo;
2. Não haja conflito com princípios constitucionais em vigor e
3. Sejam indicadas no contrato de empréstimo e tenham sido objeto de análise jurídica favorável previamente à celebração do contrato.

[1] CRFB/88. Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os documentos exigidos para adoção de condições diferenciadas pelo Município de Belo Horizonte foram expressamente solicitados, a título de ressalva, no Parecer preliminar S 099/2026:

> *(...) Tais documentos NÃO se encontram presentes nos autos do processo administrativo em análise, razão pela qual, neste momento, não se adentra ao mérito do cumprimento das condições acima elencadas.*
> *Ressalva-se que a adoção, no presente certame, de condições peculiares constantes das normas e procedimentos do Banco Mundial pressupõe a demonstração cumulativa dos requisitos previstos no art. 1º, § 3º, II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021. Não consta dos autos, até o momento, o instrumento jurídico relativo ao Financiamento Adicional indicado nos documentos preparatórios, tampouco o parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento emitido previamente à celebração desse instrumento.*
> *A exigência de indicação das condições peculiares no contrato de empréstimo pode ser atendida, em tese, mediante incorporação por referência, desde que o acordo identifique de maneira objetiva o Regulamento de Aquisições aplicável, sua edição ou mecanismo contratual de atualização, o âmbito das contratações submetidas às referidas normas e sua articulação com o Plano de Aquisições aprovado pelo organismo financiador. Não se mostra suficiente, isoladamente, a referência genérica às "normas do Banco Mundial" constante do edital ou de seus anexos.*
> *A aprovação jurídica fica condicionada, assim, antes da publicação do edital, à aprovação expressa da documentação pelo BIRD e à juntada ou referência: (i) do contrato de empréstimo, aditamento ou instrumento legal correspondente ao Financiamento Adicional; (ii) das Condições Gerais incorporadas; (iii) do parecer jurídico favorável emitido previamente à celebração do financiamento; (iv) da documentação encaminhada ao Senado Federal, na forma do § 4º do art. 1º da Lei nº 14.133/2021; (v) do Regulamento de Aquisições na edição contratualmente aplicável; (vi) da versão integral e atualizada do Plano de Aquisições/registro STEP que individualize a presente contratação; e (vii) da manifestação ou não objeção do Banco, quando exigível.*
> *Os autos deverão retornar ao órgão jurídico para verificação da efetiva correspondência entre esses instrumentos, a presente contratação e cada condição peculiar inserida no edital. Caso não seja demonstrada a cobertura contratual do objeto, da edição do Regulamento e do método de seleção adotado, não poderão ser afastadas disposições do regime nacional exclusivamente com fundamento no art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021.*
> *O presente procedimento será, integral e previamente, submetido à análise e aprovação do Banco Mundial, ficando, desde já ressalvada a necessidade de comprovação das condições supracitadas.*
> *Dessa forma, fica ressalvado, em caráter impeditivo, a juntada das comprovações acima referidas, condições intransponíveis para que a licitação e contratação ocorram sob regramento diverso da legislação nacional.*

Nesse contexto, a SMOBI e o Banco BIRD encaminharam a documentação apontada:

O acordo de empréstimo BIRD foi anexado em seu original (inglês) e de forma traduzida, constante no Doc. 04 dos autos. Também foram inseridos os Regulamentos de Aquisições, edição 2020 e edição 2025.

Anexados, ainda, os Instrumentos de Gestão de Riscos Ambientais e o Plano de Equidade – PEQUI, ambos da Prefeitura de Belo Horizonte, bem como o Quadro Ambiental e Social do Banco Mundial.

Conforme informado pela SMOBI, o Acordo de Empréstimo nº 9069-BR e as Condições Gerais a ele incorporadas constituem o instrumento jurídico de financiamento aplicável. Entretanto, recomenda-se como pertinente avaliar a necessidade de comprovação inequívoca da linha vigente do Plano de Aquisições/STEP que individualize esta contratação e registre sua categoria, método de seleção, abordagem de mercado e tipo de revisão, bem como a edição do Regulamento de Aquisições contratualmente aplicável.

Importante ressalvar que, conforme manifestação da SMOBI, não houve formalização do Financiamento Adicional, pois, em articulação com o Banco, a contratação foi mantida no Acordo de Empréstimo vigente.

O presente parecer não adentra aos pontos acima descritos, tendo em vista que são diretrizes e determinações da SMOBI, estando ressalvadas as respectivas responsabilidades.

Quanto à análise jurídica do contrato de empréstimo, a SMOBI se manifestou, na cadeia de emails constante do Doc. 30, nos seguintes termos:

> j) parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento, emitido previamente à celebração do contrato de empréstimo, nos termos do art. 1º, § 3º, II, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.
>
> Informamos que não dispomos desse documento, de modo que, caso se entenda necessária a sua juntada aos autos, deverá ser solicitada cópia à Procuradoria-Geral do Município – PGM.
>
> Ressaltamos, contudo, que não se mostra necessária a apresentação desse parecer para fins de instrução do presente processo licitatório, considerando que o contrato de empréstimo já foi regularmente celebrado e encontra-se vigente. Nesse sentido, para os fins previstos no art. 1º, § 3º, II, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, o requisito em questão deve ser considerado atendido, uma vez que o referido parecer constitui condição prévia à celebração do contrato de empréstimo, e não documento exigido para a instrução do procedimento licitatório.

Diante de tal manifestação, e considerando que o presente parecer será apreciado pela Procuradoria Geral do Município, solicita-se a avaliação da pertinência de ser anexado ao presente processo o parecer jurídico relativo ao financiamento, ou se efetivamente não se vislumbra necessidade de sua juntada, conforme manifestação da SMOBI, em cumprimento ao disposto no art. 1º, §3º, II, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Importante ressalvar, ainda, que foi submetida à análise e revisão do Banco Mundial a integralidade da documentação previamente produzida, sendo que este apresentou determinações de alteração pontuais na documentação técnica, todas elas determinadas também pela SMOBI.

2.2 Do planejamento da contratação e fase preparatória (ETP e TR)

Não obstante o regramento específico do presente procedimento, este vem instruído com o Estudo Técnico Preliminar, instituto que registra a fase preparatória do certame. Com efeito, em que pese ser aplicável tão somente de forma subsidiária, a Lei Federal nº 14.133/2021 conferiu maior relevância ao planejamento minucioso das contratações. Essa etapa deve estar compatibilizada com o Plano de Contratações Anual, caso elaborado, nos termos do art. 12, inciso VII, e com as leis orçamentárias correspondentes. Ademais, deve contemplar todas as considerações de ordem técnica, mercadológica e de gestão que possam repercutir na contratação, em conformidade com o disposto no art. 18 do referido diploma legal.

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 11, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que, inclusive, podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

No âmbito do Município de Belo Horizonte, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deve observar as regras contidas no Decreto nº 18.347/2023, que assim orienta:

> Art. 5º – O ETP conterá os seguintes elementos:
> I – descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
> II – demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, bem como identificação da previsão no Plano Anual de Compras, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão neste plano;
> III – descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
> IV – levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
b) serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;
c) serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;
d) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;
e) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;
f) em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
g) serem consideradas outras opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos para doação e permuta;
V – descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
VI – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;
VII – estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;
VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX – apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;
X – demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;
XI – descrição das providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;
XII – descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII – posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º – Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso IV, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso IX, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

> § 3º – O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII e, quando não contemplar os elementos descritos nos outros incisos do *caput*, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.
>
> § 4º – Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, os Planos Anuais de Compras e as intenções de registro de preços, quando houver.
>
> § 5º – Durante a elaboração do ETP, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no ETP.

O Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos perpassa pela (1) descrição da necessidade da contratação; (2) alinhamento entre a contratação e os planos institucionais; (3) requisitos necessários e suficientes à escolha da solução; (4) Requisitos técnicos; (5) Requisitos econômicos; (6) Sustentabilidade; (7) Audiência Pública; (8) levantamento de mercado e tipo de solução a contratar; (9) descrição da solução adotada; (10) Definição e quantificação dos profissionais e equipamentos a serem utilizados; (11) prazo; (12) estimativa das quantidades; (13) estimativa do valor, que deverá permanecer em caráter sigiloso; (14) parcelamento ou não do objeto; (15) contratações correlatas e/ou interdependentes; (16) resultados pretendidos; (17) providências para adequação do ambiente do órgão; (18) Possíveis impactos ambientais e medidas de tratamento; seguidos pela conclusão e declaração de viabilidade da contratação.

Destaque-se que a responsabilidade técnica fica reservada a cada um dos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e das informações ali constantes, não cabendo a esta Diretoria Jurídica adentrar no mérito das informações obtidas e registradas. No caso em análise, o ETP foi elaborado pela Fiscal do Contrato e pela Diretora de Trabalho Técnico Social com o aceite do Diretor Presidente.

Quanto ao orçamento, registra-se que o processo de orçamentação não é objeto de análise por esta Diretoria Jurídica, cabendo aos setores técnicos responsáveis a observação das exigências legais aplicáveis. O item 7 do Termo de Referência estabelece que o valor da contratação foi inicialmente estimado em [redacted] para o período de 1.440 (um mil, quatrocentos e quarenta) dias. Este valor foi atualizado posteriormente no Termo de Referência, em razão da atualização dos preços utilizados como referência. O valor global da presente licitação foi orçado a partir dos dados extraídos da Tabela de Preços formalizada pela Urbel, amplamente utilizada no município de Belo Horizonte como referência de preços para elaboração de trabalho social, referente à data base de janeiro de 2026.

Consta nos autos a Declaração de Elaboração de Orçamento que destaca que "o valor orçado foi fundamentado nos quantitativos de serviços e fornecimentos previamente elaborados, sendo compatíveis com os preços de mercado, incorporados pelos custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto conforme modo, tempo e locais indicados.

Verifica-se também que foram anexados aos autos: Planilha de Orçamento e Composição de Preços de Serviço, além do Cronograma físico-financeiro, lembrando a necessidade de sigilo dos valores orçados no momento da publicação do certame. A presente análise, conforme ressaltado, não adentra aos aspectos técnicos de referidos documentos, cabendo às áreas técnicas responsáveis observarem as regras impostas de pesquisa de preços, resguardadas as respectivas responsabilidades. Ressalte-se, neste momento, que a documentação prévia foi submetida ao Banco Mundial, que determinou adequações pontuais, as quais foram integralmente atendidas.

No que tange ao responsável técnico, verifica-se que foi anexada aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica de desempenho de função do engenheiro Ben Hur Pereira Santos, responsável pela orçamentação. Com relação à definição de quantitativos e cronograma, em razão da natureza do objeto, não há que se falar em necessidade de ART, bastando a assinatura do responsável na documentação, no caso a Diretora de Trabalho Técnico e Social da Urbel.

2.3 Objeto, Modalidade e Tipo de Licitação

De início, destaque-se que o objeto da licitação é definido no item 1.1 do Edital – Folha de Dados da Licitação como "*elaboração e Implementação do Projeto de Trabalho Social (PTS) – vila Guaratã, para implantação do Terminal BRT Amazonas pelo Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana de Belo Horizonte"*, cujas especificações estão contidas no Termo de Referência.

Pretende a área solicitante, portanto, contratar **serviços técnicos (ou considerados como "Não Consultivos" na terminologia do BIRD)**, que, segundo definição dada pelo Regulamento de Aquisições do Banco Mundial, são aqueles "*normalmente licitados e contratados com base em resultados mensuráveis, para os quais podem ser claramente identificados e consistentemente aplicados os padrões de desempenho*".

Diante do enquadramento do Banco Mundial, a modalidade determinada para seleção de empresa que execute tais serviços é o **pregão eletrônico**, ou seja, uma aplicação específica[2] de uma

[2] Conforme item 6.1 do Anexo XII – Métodos de Seleção, do Regulamento de Aquisições do Banco Mundial:

Solicitação de Cotação – SDC, que, nos termos do item 6.7 do Anexo VI do normativo em comento, consiste em:

> *(...)* ***um método que se baseia na comparação dos preços apresentados pelas empresas cotadas****. Este método pode ser mais eficiente do que os métodos mais complexos para a aquisição de quantidades limitadas de bens disponíveis para pronta entrega ou de* ***Serviços Técnicos****, mercadorias com especificações padronizadas, ou obras civis simples de pequeno valor.* Grifos nossos.

Importante ressaltar que o atual regramento da Lei Federal nº 14133/2021 enquadra o objeto como "serviço técnico de natureza predominantemente intelectual", o que inviabilizaria a adoção da modalidade Pregão. Entretanto, conforme explicitado anteriormente, por determinação do Banco Mundial será adotado o procedimento desta modalidade, lembrando que esta definição foi confirmada pelo Banco.

Tendo em vista, portanto, o padrão determinado pelo Banco Mundial, e a classificação por ele adotada no sentido de que este objeto possui padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva, por meio de especificações usuais de mercado, bem como a aplicação da possibilidade contida no art. 1º, §3º da Lei Federal nº 14133/2021, não se vislumbram óbices jurídicos à adoção da modalidade, a qual foi expressamente determinada pelo Banco.

Quanto ao regime de execução, a escolha foi feita pelo regime de empreitada por preço unitário, de acordo com o disposto no item 4 do Termo de Referência. De fato, com o crescente controle sobre os preços unitários a serem licitados e apresentados pelos concorrentes, mostra-se a modalidade mais adequada, tendo em vista que, nesse caso, a empresa é contratada para entregar o objeto, mas o preço é fixado por unidades determinadas. Destaque-se ainda que a adoção desse regime possibilita um controle mais efetivo e transparente sobre as planilhas de quantitativos.

2.4 Termo de Referência

"*O pregão eletrônico é uma aplicação específica de uma SDC e terá início dentro de um prazo razoável, após as empresas que foram pré-qualificadas/registradas e que tiverem cumprido os critérios mínimos de qualificação receberem informações sobre:*
a. o método de avaliação automatizado que será usado para classificar os Ofertantes durante o pregão eletrônico; e b. qualquer outra informação relevante sobre como o pregão eletrônico deve ser conduzido, incluindo instruções claras sobre como acessar e participar do pregão".

O Termo de Referência anexado ao Edital padrão do Banco Mundial tem por objetivo complementar informações técnicas indispensáveis à correta execução do objeto, não obstante não fazer parte do modelo exigido.

Nesse contexto, o Termo de Referência foi elaborado buscando seguir as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, em que pese sua aplicação principiológica e subsidiária ao procedimento em análise. Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da citada Lei, o Termo de Referência deverá conter as seguintes informações:

> *Art. 6º (...)*
> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
> *b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
> *c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
> *d) requisitos da contratação;*
> *e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
> *f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
> *g) critérios de medição e de pagamento;*
> *h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
> *i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
> *j) adequação orçamentária;*

O Decreto nº 18.361, de 30 de junho de 2023, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a elaboração do Termo de Referência para contratações e aquisições de bens ou serviços no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, elenca, em seu artigo 3º, os requisitos do Termo de Referência, a saber:

> *Art. 3º – O TR é documento obrigatório para os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
> *I – definição do objeto, incluídos os quantitativos, as unidades de medida, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação e os códigos do SICAM;*
> *II – fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;*
> *III – para as contratações que envolvam Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC –, com as necessidades tecnológicas e de negócio;*
> *IV – justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;*

V – previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação, exigindo-se justificativa nas hipóteses de vedação;
VI – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;
VII – requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública, devendo especificar, quando for o caso:
a) indicação de marca ou modelo, desde que devidamente justificado;
b) exigência de prospectos manuais, ou amostras;
c) possibilidade de subcontratação;
d) vedação à participação em consórcio;
e) garantia da contratação;
VIII – modelo de execução do objeto, que deve especificar, quando for o caso:
a) forma de fornecimento;
b) condições de entrega;
c) garantia técnica, manutenção e/ou assistência técnica;
IX – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
X – critérios de recebimento, medição e de pagamento, que deverão especificar, quando for o caso:
a) o recebimento do objeto de forma provisória e definitiva;
b) o prazo para pagamento;
c) a forma de pagamento;
XI – formas e critérios de seleção do fornecedor, que deverão especificar, quando for o caso:
a) forma de seleção e critério de julgamento de proposta;
b) exigências de habilitação, contemplando habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, limitadas aos critérios necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública;
c) qualificação técnica e econômico-financeira, limitadas aos necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública;
d) critérios de aceitabilidade da proposta;
XII – estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, salvo se adotado orçamento de caráter sigiloso, o que deverá ser justificado;
XIII – adequação orçamentária da despesa, exceto quando se tratar de processos para formação de registro de preços, os quais deverão indicar apenas o código do elemento de despesa correspondente;
XIV – obrigações da contratante e do contratado;
XV – sanções administrativas, na forma do Decreto nº 18.096, de 20 de setembro de 2022.

O Termo de Referência em análise, de responsabilidade técnica da Fiscal do Contrato e da Diretora de Trabalho Técnico Social, apresenta disposições acerca da definição do objetivo; objeto, com abordagem sobre a localização, prazos, parcelamento e valor estimado; justificativa; descrição da solução como um todo; fonte de recursos; forma e critérios de seleção do fornecedor; classificação e modelo de execução do objeto, modalidade de licitação e critério de julgamento; requisitos da contratação, com abordagem sobre vistoria, consórcio, subcontratação; habilitação; garantia de contratação; fiscalização da execução dos serviços; documentação técnica dos serviços; legislação,

normas e regulamentos; equipe técnica; local de prestação de serviços; documentos exigíveis após a contratação; meios e procedimentos de comunicação; medidas de segurança; critérios de aceitação dos serviços; medições e pagamentos; recebimento provisório e definitivo dos serviços; reajustamento; obrigações da contratada, obrigações da contratante; infrações e sanções; política sobre fraude e corrupção; regras sobre proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados; nepotismo e conflito de interesses; critérios de sustentabilidade e observações gerais.

Sobre o objeto licitado, vale rememorar a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União – TCU, a qual estabelece que "*a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão"*.

Presume-se que a descrição do objeto está em sintonia com a orientação do TCU, inclusive diante da informação de que o detalhamento e especificações do objeto estão no documento "Orientações Técnicas".

Quanto às fontes de recursos, o item 2.4 informa que a licitação será realizada com recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no âmbito do Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana de Belo Horizonte, Projeto P169134, Acordo de Empréstimo nº 9069-BR, em conformidade com os instrumentos de financiamento, o STEP e o Regulamento de Aquisições aplicáveis, sendo o valor da contratação mantido em caráter sigiloso.

Sobre o prazo de vigência e execução dos serviços, o item 2.2 do Termo de Referência assim estabelece:

> **2.2 Prazos**
>
> O prazo de execução dos serviços é de 1.440 (um mil, quatrocentos e quarenta) dias corridos, 48 meses, contados da emissão da Ordem de Serviço.
>
> O prazo de vigência do contrato é de 1.530 (um mil, quinhentos e trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato.
>
> O prazo inicial de vigência contratual é superior ao prazo de execução para dar providências à documentação necessária à Ordem de Serviço (OS) do contrato. Corrobora para a diferença entre os prazos, a emissão dos termos provisório, quando for o caso, e definitivo de aceitação dos serviços prestados, após a formalização de sua conclusão.

A minuta do contrato espelha a definição técnica, no item 12.1 das Condições Especiais do Contrato:

12.1	O **Prazo de Execução dos Serviços** é: 1.440 (um mil, quatrocentos e quarenta) dias corridos contados da emissão da Ordem de Início dos Serviços. O **prazo de vigência** da contratação é de 1.530 (um mil, quinhentos e trinta) dias corridos contados da assinatura do contrato.

Reitera-se que não compete a esta Diretoria Jurídica a análise de aspectos técnicos que fundamentam os atos praticados, não lhe competindo tampouco análise ou controle da compatibilidade dos prazos estabelecidos de vigência e execução contratual com a vigência do Projeto P169134, a qual fica reservada aos órgãos competentes.

Por fim, tendo sido a redação final do Termo de Referência aprovada pelo Banco financiador, o documento deverá, também, ser aprovado pela autoridade competente, considerada como aquela: *(...)* ***responsável pela licitação púbica e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra atos da comissão de licitação ou do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo***. ***A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros***. *(...)* (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 317 – grifo nosso).

No caso vertente, é seguida a orientação da Procuradoria-Geral do Município – PGM, para atribuir ao ordenador de despesas da URBEL a competência para aprovar ao final o Termo de Referência, o que é realizado por intermédio do documento "*Autorização de Licitação*".

Nesse aspecto, registra-se que o referido formulário está pendente de assinatura do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, que deverá ser sanado como condição para continuidade do processo.

Registre-se que, na presente licitação, integra o edital o Apêndice I – Orientações Técnicas, destinado a caracterizar o objeto a ser contratado, com a devida especificação e forma de prestação dos serviços, devendo ser rigorosamente observado pelos licitantes.

Diante disso, atendidos os requisitos para elaboração do Termo de Referência, e tendo sido o mesmo submetido previamente ao Banco financiador, verifica-se sua adequação para fins de instrução dos autos de contratação.

Qualificação Técnica

Os requisitos de qualificação técnica foram definidos de acordo com as determinações contidas no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, os quais não confrontam com exigência específica do Banco financiador. Nesse contexto, dispõe o citado artigo:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
> *III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
> *V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
> *VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*
> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*
> *§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*
> *§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*
> *§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.*
> *§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*
> *§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*
> *§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.*
> *§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.*

> *§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.*
> *§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:*
> *I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;*
> *II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.*
> *§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.*
> *§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.*

A lógica pela qual se orienta essa normatização impõe à Administração, no momento da fixação de tais exigências, a necessidade de agir de modo coerente em relação às circunstâncias e peculiaridades decorrentes das necessidades da contratação e da observação dos limites normativos.

Neste diapasão, mesmo antes de serem especificadas, as exigências de qualificação têm sua natureza pré-delimitada, em um primeiro momento, pela fixação do objeto da licitação. E este, ao ser estabelecido, automaticamente vinculará o gênero que servirá de baliza à estipulação das competências mínimas necessárias à entrega do objeto contratado.

A pertinência de cada item dependerá, nesses termos, de uma profícua avaliação de caráter eminentemente técnico, levada a efeito por agente que detenha a devida formação prévia para aferir quantitativa e qualitativamente cada exigência a ser demandada do licitante, de acordo com a complexidade do objeto a ser executado.

Importante recordar que a determinação destes elementos de capacitação técnica deve ser declinada explicitamente no Edital, indicando claramente se a contratação dependerá do domínio de certa habilidade ou de um tipo de tecnologia ou, ainda, se necessitará da disposição de determinado maquinário, o que deverá ser comprovado na fase de habilitação, nos termos da lei.

No caso, o item 23.2 da Folha de Dados da Licitação, integrante do Edital, reflete a definição técnica constante do item 8.2 do Termo de Referência, e trata da Qualificação Técnica, e indica os quesitos para a comprovação da capacidade técnico-profissional e para a capacidade técnico-operacional, nos seguintes termos:

> *(b) Qualificação Técnica:*
> *(i) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, quando a entidade disponibilizar o serviço, em plena validade;*
> *(ii) Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato ou do aceite de instrumento equivalente, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.*
> *(iii) Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares, de natureza e complexidade equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Adicionalmente, considerando o atendimento ao Regulamento do Banco, a comprovação de experiência também poderá ser realizada através da apresentação de contratos assinados com outras instituições.*
> *(iv) Documento que comprove que a empresa contratada tenha entre suas finalidades estatutárias, o Trabalho Social ou temática associada à sua atuação que terá no Trabalho Social*
> *(v) Declaração de disponibilidade da equipe técnica mínima, com indicação de nome, formação e experiência de cada profissional, conforme descrição da qualificação exigida no documento Orientações Técnicas.*
> *A comprovação de capacidade técnico-operacional será feita por meio de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, ou ainda, pela apresentação de contratos em execução com outras instituições, com comprovação de pelo menos 70% de execução realizada, comprovando a execução direta pela licitante, de elaboração e execução de plano/projeto de trabalho social ou de desenvolvimento urbano em comunidades de baixa renda, em áreas de interesse social e comprovar a execução e dos seguintes serviços e seguintes atividades relevantes*
> *− Serviços de remoção de reassentamento de famílias de baixa renda, incluindo as etapas de cadastro, negociação, pré e pós morar e reassentamento em unidades habitacionais;*
> *− Serviços de planejamento ou execução de atividades de geração de emprego e renda;*
> *− Serviços de planejamento ou execução de atividades de educação ambiental;*
> *− Serviços de planejamento ou execução de atividades de mobilização social e/ou organização / fortalecimento comunitário.*
> *A comprovação de capacidade técnico-profissional será feita por meio de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, contendo descrição das atividades realizadas, de que o profissional que desempenhará a função de Responsável Técnico pelo trabalho social, designado como técnico de nível superior sênior na composição do item Realização e Registro de Atividades Mensais de Atendimento e Acompanhamento Social da Intervenção, formado em Serviço Social ou Ciências Sociais / Sociologia e devidamente registrado no conselho de classe competente, quando aplicável, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, executou, na qualidade de responsável técnico, OU coordenador, OU supervisor, serviços de mobilização social E, também, ações relativas a educação ambiental E remoção de famílias E ações de pré e pós ocupação, todos eles em assentamentos urbanos de interesse social entendidos como aqueles assentamentos constituídos predominantemente por famílias de baixa renda, situadas em territórios com irregularidades urbanísticas e/ou fundiárias.*

> *Além das exigências acima, para o Responsável Técnico pelo trabalho social, exige-se, para comprovação da formação superior, diploma de conclusão de curso de nível superior, certificado pelo Ministério da Educação e Cultura ou por instituição de ensino competente com o respectivo curso regulamentado.*
>
> *–*
>
> *A comprovação da disponibilidade do responsável técnico deverá ser realizada através de declaração individual, assinada pelo profissional indicado, na qual declare ciência de sua indicação pela licitante e disponibilidade para executar o contrato, caso a licitante seja contratada.*
>
> *A substituição do profissional indicado e cujos atestados atendam à exigência de capacidade técnico-profissional dependerá de justificativa e de prévia aprovação formal da Contratante, mediante comprovação de que o substituto atende, no mínimo, aos mesmos requisitos de formação e experiência.*
>
> *O Contratado disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pelo Contratante, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.*

As exigências estabelecidas não contrariam princípios constitucionais e orientações do Tribunal de Contas da União, no que tange ao zelo que se deve guardar no ato da definição das qualificações técnicas, conforme explicitado na Súmula 263:

> ***SÚMULA TCU 263:*** *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Importa ressaltar, ainda o disposto no § 1º do art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece que a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto licitado. Contudo, conforme entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 464/2026-Plenário, admite-se a exigência de atestados relativos a parcelas tecnicamente relevantes, ainda que inferiores a 4% do valor global da contratação, desde que a relevância técnica dessas parcelas esteja devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar.[3]

Sendo assim, não se verificam, quanto ao seu aspecto jurídico, empecilhos relacionados aos critérios de qualificação técnica definidos pela área solicitante, conforme prevista no Termo de Referência e redundada no Edital, diante do objeto a ser licitado.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

[3] TCU, Acórdão nº 464/2026.

Analisando a estrutura do instrumento convocatório, verifica-se que as exigências relativas à habilitação fiscal, social e trabalhista foram expressamente contempladas no item 23.2, alínea 'c', da Folha de Dados da Licitação (FDL):

> *(c) Habilitação fiscal, social e trabalhista:*
> *(i) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;*
> *(ii) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;*
> *(iii) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*
> *(iv) Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal;*
> *(v) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;*
> *(vi) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Distrital relativo ao domicílio ou sede do Contratado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
> *(vii) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do Contratado, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.*
> *1. Caso o Contratado seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.*
> *2. O Contratado enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.*

Sob o aspecto da legalidade e da harmonia normativa, a previsão contida no referido dispositivo atende tanto ao Regulamento de Aquisições do Banco Mundial quanto às balizes do ordenamento jurídico pátrio, notadamente o Art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021 e o Art. 195, § 3º, da Constituição Federal, ao assegurar que a licitante vencedora comprove a regularidade perante a Seguridade Social, o Fundo de Garantia e a Justiça do Trabalho (CNDT), além do atendimento aos compromissos socioambientais e trabalhistas do PCAS/BIRD, previamente à celebração do contrato.

Qualificação Econômico-Financeira

Quanto às exigências de qualificação econômico-financeiras, encontram-se especificadas no item 23.2, alínea 'd', da Folha de Dados da Licitação (FDL):

(d) Qualificação Econômico-Financeira:

1. Faturamento Médio Anual: O licitante deve comprovar faturamento médio anual gerado pela prestação de serviços de, no mínimo, R$ 4.787.973,74 (quatro milhões, setecentos e oitenta e sete mil e novecentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), calculado pela média aritmética simples das receitas dos últimos 5 (cinco) exercícios sociais encerrados.

I. Forma de Comprovação: A comprovação do faturamento deverá ser realizada mediante apresentação de um dos seguintes documentos contábeis/fiscais oficiais relativos aos períodos avaliados: a) Empresas sujeitas à Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED): • Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), acompanhados do respectivo Termo de Autenticação / Recibo de Entrega da ECD emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). b) Demais Sociedades Empresárias (ou em processo de transição): • Balanço Patrimonial e DRE devidamente registrados na Junta Comercial da sede da licitante (ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples), assinados por profissional de contabilidade habilitado no CRC e pelo representante legal da empresa. c) Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional: • Apresentação das Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), ou das declarações mensais do PGDAS-D acompanhadas dos seus respectivos recibos de entrega à RFB; ou, alternativamente, Balanço Patrimonial e DRE assinados por contador habilitado e pelo titular/administrador.

II. Auditoria Independente: A apresentação de demonstrações contábeis acompanhadas de parecer de auditoria independente será exigida única e exclusivamente para as empresas legalmente obrigadas a realizá-la nos termos da Lei Federal nº 11.638/2007, sendo expressamente dispensada para as sociedades que não se enquadrem nas referidas hipóteses legais.

III. Regras para Consórcios (Joint Ventures): Em caso de consórcio de empresas: • A empresa líder (Lead Partner) deverá comprovar, individualmente, no mínimo 40% (quarenta por cento) do faturamento médio anual exigido; • Cada um dos demais consorciados deverá comprovar, individualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor exigido; • A soma dos faturamentos médios anuais de todos os consorciados deverá atingir 100% (cem por cento) do requisito.

2. Recursos financeiros líquidos/ Fluxo de Caixa Livre O licitante deve comprovar que tem acesso a recursos financeiros livres de compromissos — como ativos líquidos, linhas de crédito disponíveis ou outros meios financeiros — de no mínimo R$ [inserir o valor fixo calculado - recomendo valor correspondente a 3 meses de desembolso], suficientes para atender às demandas de mobilização e fluxo de caixa exigidas para a prestação dos serviços, deduzidos os compromissos decorrentes de outros contratos em andamento.

I Forma de Comprovação: O atendimento ao requisito poderá ser demonstrado mediante apresentação isolada ou combinada de: • Ativos Líquidos e Aplicações Financeiras: Extratos bancários oficiais comprovando saldo disponível em conta corrente ou aplicações com liquidez imediata (resgate automático ou até D+1), emitidos em até 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação das propostas; • Linhas de Crédito Disponíveis: Declaração formal emitida por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil atestando limite de crédito pré-aprovado e não sacado (Credit Facility), disponível para utilização imediata pelo proponente; • Capital Circulante Líquido (CCL): Demonstração contábil, extraída do Balanço Patrimonial do último exercício social encerrado, de Capital Circulante Líquido positivo (Ativo Circulante - Passivo Circulante), livre de afetação por outras obrigações contratuais já assumidas. II Regras para Consórcios (Joint Ventures): Em caso de participação em consórcio: • A empresa líder (Lead Partner) deverá comprovar individualmente no mínimo 40% (quarenta por cento) do montante exigido; • Cada um dos demais integrantes deverá comprovar individualmente no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do montante exigido; • A soma dos recursos comprovados por todos os consorciados deverá atingir 100% (cem por cento) do valor estabelecido.

O atendimento dos índices econômicos previstos no inciso (iii) deverão ser atestados mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo Contratado.
Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
I. Se o Contratado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o Contratado for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
II. Serão aceitos registros de CNPJ de Contratado matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

Verifica-se que a exigência de demonstrações financeiras auditadas, faturamento mínimo e capacidade de fluxo de caixa insere-se no modelo padronizado do Banco Mundial e não viola de forma expressa os princípios licitatórios, notadamente o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Da formação de consórcios

No que tange à matéria de participação de consórcios em processos licitatórios, cumpre anotar que o art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe como regra a participação, nos seguintes termos: "*salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas*".

No certame em análise, no item 7.2 do Termo de Referência, é prevista expressamente a permissão de contratação de consórcio, conforme segue: *É permitida a contratação de consórcio de empresas visando a composição de capacidade técnica para a execução do Trabalho Social. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.*

O Edital, por seu turno, no item 24 das Instruções aos Licitantes, permite a participação de interessados de forma individual ou em consórcio, estabelecendo as condições aplicáveis.

Da indivisibilidade do Objeto

Em matéria de direito de licitações e contratos administrativos, a regra geral é a de que o objeto contratual seja dividido em tantas parcelas quantas sejam possíveis de serem levadas à licitação. O princípio visa ampliar a concorrência, produzindo impactos no valor proposto pelos

licitantes e, em última análise, proporcionando ofertas de maior vantajosidade econômica à Administração.

Essa compreensão, no entanto, reconhece que a regra do fracionamento, dadas as circunstâncias organizacionais, que podem circundar a contratação pretendida, não possui caráter absoluto e, nesse sentido, não se mostra aconselhável o parcelamento do objeto para contratação em que não for técnica ou economicamente viável ou ainda recomendável, a fim de não se prejudicar o resultado pretendido com a contratação.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme ilustra o excerto de acórdão que destaca que "*a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.*[4]

No caso em análise, a justificativa pelo não parcelamento do objeto é apresentada no item 2.3 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

> *O parcelamento do objeto da contratação não se mostra viável sob os aspectos técnico e econômico.*
> *Do ponto de vista técnico, as ações sociais de caráter educativo e informativo destinadas aos moradores de vilas, favelas, ocupações, conjuntos habitacionais e demais assentamentos de interesse social atendidos pela Política Municipal de Habitação demandam planejamento, coordenação e execução integrados. A divisão do objeto entre diferentes contratadas poderia comprometer a uniformidade metodológica, a padronização das informações repassadas ao público-alvo e a articulação das atividades desenvolvidas em campo, prejudicando a efetividade dos resultados pretendidos.*
> *Sob o ponto de vista econômico, a opção pela vedação ao parcelamento também se funda na garantia de economia em escala, já que a divisão do objeto implicaria a formalização e gestão de contratos distintos, cada um sob uma coordenação, o que poderia elevar o custo dos serviços e produtos contratados e implicar a reexecução de atividades realizadas de modo isolado, cenário, portanto, que não se mostra vantajoso para a Administração.*
> *Por fim, considerando-se ainda que a contratação não se configura como aquisição de bens de natureza divisível, não sendo passível de parcelamento, e que o orçamento estimado para a licitação ultrapassa o valor estabelecido pela legislação para contratação exclusiva para micro e pequenas empresas, o atendimento à Lei Complementar Federal nº 123/2006 se dará pela preferência nos critérios de desempate.*

Importante frisar que se reveste de caráter **exclusivamente técnico** a opção pela **indivisibilidade** do objeto, não adentrando esta análise ao mérito da questão.

Dessa forma, diante da justificativa apresentada pela área técnica solicitante, entendemos estar presente o motivo que funda a discricionariedade da decisão pela indivisibilidade do objeto a ser

[4] TCU, Acórdão nº 732/2008.

licitado, não se verificando entraves jurídicos quanto ao aspecto ora analisado, ressalvando-se as respectivas responsabilidades.

Da possibilidade de subcontratação

Subcontratação é um instrumento que pode ser utilizado pela contratada para repassar parte dos serviços a ela incumbidos para outra empresa com maior especialização técnica.

A esse respeito, dada a natureza predominantemente *intuitu personae* dos contratos administrativos, a eventual subcontratação deve seguir regras e formalidades próprias, definindo-se o percentual passível e as regras para sua concessão. Destarte, a tomada de decisão em cada caso deverá vir subsidiada, em qualquer hipótese, de elementos que permitam delimitar os parâmetros de aceitabilidade da subcontratação.

Da leitura do item 7.4 do Termo de Referência em conjunto com o item 11.9 da Folha de Dados da Licitação, verifica-se que a Administração optou por possibilitar a subcontratação, como segue:

> *A subcontratação do objeto de cada serviço será admitida, no limite de 30% (trinta por cento), quando houver razões de ordem técnica que a justifique, mediante prévia aprovação da Fiscalização e autorização da Contratante. Este limite foi estipulado em respeito à natureza intuitu personae do contrato.*
> *A subcontratação não será admitida para os itens para os quais, como requisito de habilitação técnico operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviços com características semelhantes.*
> *Para a formalização da subcontratação, a Contratada deverá, a qualquer tempo, apresentar a relação dos serviços que serão subcontratados juntamente com a apresentação da seguinte documentação: (...)*

Além disso, o Termo de Referência apresenta os documentos necessários para formalização da subcontratação, dentre eles, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações.

Desse modo, observa-se que a área técnica possibilitou a subcontratação até o limite de 30% (trinta por cento).

Aprovação da Contratação pela Câmara de Coordenação Geral – CCG

Nos termos do art. 3º, do Decreto 16.729/2017, a Câmara de Coordenação Geral – CCG tem competência para deliberar sobre processos licitatórios de qualquer natureza, celebração de contratos e convênios e seus respectivos aditamentos.

Nesse contexto, foi anexado nos autos o Ofício CCG/SMOBI/Nº.166/2026, em substituição ao Ofício OF. CCG/SMOBI/N°.054/2026 - demanda 0036/2026. Destaca-se a deliberação:

> Vale ressaltar que o valor liberado parcialmente para cobrir despesas no início de 2026, conforme OF. CCG/SMOBI/N°. 054/2026 - demanda 0036/2026, está incluído no limite demonstrado acima. O valor global deve cobrir também os gastos relacionados ao Projeto Novo Anel Rodoviário, conforme cenário discutido e aprovado na reunião relativa ao projeto realizada no dia 20/02/2026. Além disso, está sendo considerado que as demandas 4426/25 e 4445/25, aprovadas em 05/01/26 como Despesas de Exercícios Anteriores, foram atendidas com o valor apresentado de R$30.183.785,00, assim, não será mais liberado valor de DEA.
>
> Nesse contexto, ficam dispensados de autorização individualizada da Câmara os pleitos de licitação, contratação, aditivo, reajustamento, ressarcimento/indenização e apostilamento, desde que estejam em conformidade com os valores apresentados. Do mesmo modo, as demandas realizadas com recursos vinculados também ficam dispensadas de deliberação da CCG, desde que estejam contidas no Plano de Obras aprovado.
>
> Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo de Saneamento para financiamento de quaisquer despesas autorizadas pelo COMUSA, não restringindo-se o rol de objetos de gasto deste recurso ao financiamento das obras de que trata essa deliberação. Além disso, fica aprovada também a realização, dentro do limite autorizado para o exercício, de despesas de investimento relacionadas ao Programa 233 - Manutenção da Cidade, desde que os itens/equipamentos a serem adquiridos não envolvam TIC e sejam finalísticos, ligados diretamente ao objetivo do Programa.
>
> Ressalta-se ainda a necessidade de executar prioritariamente os recursos disponíveis nas fontes Cota-Parte Royalties do Petróleo, Cota-Parte CFEM, Transferência Especial do Estado – Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento da Barragem em Brumadinho, Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e Multas de Trânsito. Além disso, o cronograma de desembolso deve ser acertado com a Subsecretaria de Receita Municipal - SUREM e com a Diretoria Central de Coordenação do Orçamento – DCCO.

A deliberação da CCG ressalta "*a necessidade de executar prioritariamente os recursos disponíveis nas fontes Cota-Parte Royalties do Petróleo, Cota-Parte CFEM, Transferência Especial do Estado – Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento da Barragem em Brumadinho, Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e Multas de Trânsito. Além disso, o cronograma de desembolso deve ser acertado com a Subsecretaria de Receita Municipal - SUREM e com a Diretoria Central de Coordenação do Orçamento – DCCO*".

Nesse contexto, a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (doc. 09) afirma que está em consonância com a autorização expedida pela Câmara de Coordenação de Gestão.

Novamente, é válido ressaltar que esta Diretoria Jurídica não adentra sua análise aos aspectos orçamentários e financeiros, reservada às autoridades competentes.

Compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG

Conforme Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira – DDO, as despesas decorrentes da contratação pretendida têm adequação orçamentária e financeira com o Orçamento Anual de 2026, Lei n.º 11.939, de 29 de dezembro de 2025 e Decreto n.º 19.470, de 28 de janeiro de 2026; compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2026/2029, disposto na Lei n.º 11.938, de 29 de dezembro de 2025; e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026, Lei n.º 11.899, de 17 de setembro de 2025.

Destaque-se que a manifestação é apresentada para atendimento imediato das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2001, cujo art. 16, inciso II do *caput*, demanda a formalização da declaração a fim de salvaguardar a higidez das finanças públicas mediante a correta previsão de despesas.

A importância que o diploma normativo confere a essa regra pode ser extraída, ainda, do § 4º, inciso II do mesmo artigo. Pelo teor desse dispositivo, as normas do caput constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras e reforçam o imperativo legal, conferindo mais uma instância de proteção ao bem jurídico que se pretende tutelar por meio da norma.

Sob o ponto de vista dos contratos administrativos, vale registrar, ainda, que a previsão no PPAG permitirá, em conformidade com o interesse público aferido pelo gestor, a vigência contratual para além do exercício financeiro, a fim de atender às metas estabelecidas no respectivo diploma normativo, conforme requisito do art. 105, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante dessas considerações, verifica-se que o formulário encontra-se regular, pendente, entretanto, de assinatura do Diretor-Presidente da Urbel.

2.5 Análise da minuta do Edital do BIRD [5]

A minuta de Edital apresentada, previamente aprovada pelo BIRD, contém os seguintes elementos:

[5] Vale recordar que a FDL contempla informações específicas acerca da licitação que "*deverão complementar, suplementar ou modificar as disposições presentes nas Instruções aos Licitantes (IAL) da Seção I*". Em caso de conflito, as disposições da FDL deverão prevalecer sobre as da IAL.

Índice Geral

SEÇÃO I. INSTRUÇÕES AOS LICITANTES (IAL)	44
SEÇÃO II. FOLHA DE DADOS DA LICITAÇÃO (FDL)	75
SEÇÃO III. TERMO DE CONTRATO	86
SEÇÃO IV. CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO (CGC)	89
SEÇÃO V. CONDIÇÕES ESPECIAIS DO CONTRATO (CEC)	110
SEÇÃO VI. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS	125
SEÇÃO VII. FORMULÁRIOS DE OFERTA ATUALIZADA	141
SEÇÃO VIII. DECLARAÇÕES DO LICITANTE	145

A ***FOLHA DE ROSTO DO EDITAL*** contempla o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

As regras de definição dos ***LICITANTES ELEGÍVEIS,*** bem como as ***CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO***, estão especificadas nos itens 5 e 6 das Instruções aos Licitantes – IAL, sendo mantida por não ferir pressupostos constitucionais. Já os ***REQUISITOS DE HABILITAÇÃO***, apreciados anteriormente, seguem no item 23 da IAL.

O ***OBJETO DA LICITAÇÃO*** está descrito sucintamente no item 1.1 da Seção II – Folha de Dados da Licitação - FDL, correspondendo ao que consta do Termo de Referência, também integrante do Edital.

O ***PRAZO E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO*** se encontram no item 12.1 das Condições Especiais do Contrato.

Quanto às ***SANÇÕES*** aplicáveis, o item 29 das Instruções aos Licitantes (IAL) contempla previsão de aplicação de impedimento de licitar, sem prejuízo de outras cabíveis, para hipóteses específicas. Nas condições gerais do contrato também há previsão, no item 22, de dedução a título de indenização sobre serviços não executados, de forma semelhante à aplicação de multa. O item 22.1 das Condições Especiais do Contrato prevê normas de aplicação das sanções em caso de inadimplemento.

O ***CRITÉRIO DE JULGAMENTO*** da proposta consta do item 15.1 da FDL.

O procedimento de julgamento é compatível com o documento padrão aplicável, o método e os critérios registrados no STEP, tendo sido previamente submetido ao Banco.

Os ***CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE*** dos preços unitário e global são também definidos pelo Banco, considerando a exigência de orçamento sigiloso.

Importante ainda ressaltar **pontos específicos,** relativos ao procedimento, a saber:

O ***VALOR ESTIMADO*** para a contratação é ***SIGILOSO***, nos termos do item 4.1 das Instruções aos Licitantes – IAL.

O item 17 da IAL define ***O INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇA*** de valores a serem aplicados entre os lances, norma exigida pelo Banco financiador.

O ***MODO DE DISPUTA*** adotado é o aberto e fechado, conforme item 19.3 da IAL.

Quanto ao procedimento em comento, que **o Banco Mundial veda**, no item 20 da IAL, a realização da negociação da proposta de preços após a finalização da etapa de lances, "*sendo o lance final o preço a ser considerado para classificação e julgamento das ofertas*", de modo diverso do que preconiza a legislação brasileira. A este respeito, considerando que *(a)* na etapa competitiva do certame, foi oportunizado às licitantes apresentar a melhor proposta de preços a partir de cada lance apresentado, e *(b)* como a empresa melhor classificada não está obrigada a reduzir o valor por ela ofertado, após o encerramento de tal etapa, em negociação conduzida pelo pregoeiro, entendemos que a imposição do BIRD não fere o princípio do julgamento objetivo ou mesmo da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevalecendo assim as regras do organismo internacional como norteadoras do ponto em análise.

Exaurida a análise atinente à minuta do Edital, entendemos que esta se encontra apta à publicação, desde que observadas e analisadas as ponderações deste parecer, não tendo sido verificadas vulnerações aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios, notadamente o do julgamento objetivo, ou mesmo contrariedade aos entendimentos fixados na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, ou ao conteúdo da Sumula 40/CTGM.

Com relação à minuta do Contrato, deve ser seguida a minuta padronizada apresentada, devidamente validada pelo Banco financiador. Nesse ponto, destaque-se a data considerada para aplicação do reajuste, prevista como "data da apresentação da proposta", a qual diverge da legislação nacional geral, que prevê como marco a data de referência da planilha orçamentária.

Ressalta-se, por fim, que a minuta instruída nos autos já foi objeto de análise e aprovação formal pelo Banco Mundial (Não Objeção) e pela SMOBI, o que atesta a sua conformidade perante as exigências fiduciárias do organismo financiador no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 9069-BR. Todavia, sob a perspectiva do controle de legalidade e da segurança jurídica da Administração Pública Municipal, recomenda-se avaliar a viabilidade de submeter ao Banco ajuste complementar para a inclusão explícita das cláusulas operacionais e socioambientais decorrentes do PCAS (como o Mecanismo de Reparação de Queixas e as Diretrizes Anticorrupção), de modo a afastar eventuais questionamentos por órgãos de controle interno e externo. Caso a SMOBI entenda por manter a minuta estritamente na forma chancelada pelo organismo internacional, por entender que referidas normas já estão intrínsecas à presente contratação, e a fim de evitar sobrestamento ou novo trâmite revisional perante o BIRD, tal opção insere-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes, cabendo a esta assumir os riscos decorrentes da manutenção do texto aprovado.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico-formal e sem adentrar na análise da conveniência, oportunidade e valoração técnica das escolhas administrativas, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do procedimento licitatório, desde que observadas as seguintes recomendações e ressalvas:

1. Registra-se expressamente que a documentação constante dos autos foi apresentada pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOBI) e pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) como suficiente para a fundamentação da adoção das regras excepcionais de contratação calcadas no Regulamento de Aquisições do Banco Mundial e no Acordo de Empréstimo BIRD nº 9069-BR específicas da instituição financeira. Registra-se, ainda, que a totalidade do conjunto documental foi integralmente submetida ao BIRD em momento prévio à elaboração deste parecer, tendo sido por ele formalmente aprovada.

2. Não obstante a aprovação prévia supramencionada, recomenda-se à Unidade Gestora a avaliação de obtenção de uma última manifestação de "Não Objeção" perante o Banco Mundial antes da prática dos atos subsequentes do certame. Esclarece-se que a presente recomendação busca conferir maior prudência e segurança jurídica ao procedimento, não se revestindo, contudo, de caráter impeditivo para a continuidade da licitação, caso a autoridade competente, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, entenda de modo diverso e opte pelo prosseguimento imediato.
3. Recomenda-se, ainda, que seja avaliada a necessidade de juntada aos autos de cópia do Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município emitido por ocasião da negociação e aprovação do Acordo de Empréstimo nº 9069-BR, ou ao menos indicado o procedimento em que se encontra.
4. Ressalva-se a necessidade de assinatura do Secretário de Obras do Município de Belo Horizonte no documento Autorização de Licitação, previamente à publicação do Edital;
5. Por fim, registra-se que foi devidamente acostada aos autos a documentação formal de prorrogação da vigência do financiamento junto ao Banco Mundial (Acordo de Empréstimo BIRD nº 9069-BR), sanando o descompasso temporal anteriormente verificado e recomendando-se à Unidade Gestora a manutenção do acompanhamento contínuo entre o ritmo de execução dos serviços e o novo prazo limite do empréstimo, de modo a assegurar a constante e integral disponibilidade orçamentário-financeira ao longo de todo o contrato.

O presente pronunciamento limita-se ao exame da legalidade formal dos instrumentos convocatórios e das minutas submetidas a esta Diretoria Jurídica, não ratificando premissas orçamentárias, metodologias de cálculo, cronogramas físico-financeiros ou escolhas técnicas, tampouco as diretrizes operacionais chanceladas pelo organismo internacional, ficando ressalvadas as respectivas responsabilidades.

Anexa-se a este Parecer o Parecer Preliminar S 99/2026, que apontou as ressalvas iniciais a serem cumpridas previamente à análise conclusiva, destacando-se que a documentação atual foi integralmente submetida à análise do BIRD e da SMOBI, anteriormente à presente análise. Ambas as

análises são neste momento submetidas à consideração superior da Procuradoria Geral do Município – PGM, nos termos da Portaria PGM nº 036/2025.

É o parecer, à consideração.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2026.

DENISE DE CARVALHO FALCAO:03689822629

Assinado de forma digital por DENISE DE CARVALHO FALCAO:03689822629
Dados: 2026.10.07 16:22:58 -03'00'

DENISE DE CARVALHO FALCÃO
OAB/MG 74.753
CHEFE DA DIVISÃO CONSULTIVA DA DIRETORIA JURÍDICA DA URBEL

GLORIA CONSUELO COELHO DE PAIVA:87924773649

Assinado de forma digital por GLORIA CONSUELO COELHO DE PAIVA:87924773649
Dados: 2026.10.07 16:25:05 -03'00'

GLÓRIA CONSUELO COELHO DE PAIVA
OAB/MG 67.409
DIRETORA DA DIRETORIA JURÍDICA DA URBEL

Aprovo o parecer:

IZABELA BOAVENTURA CRUZ CARVALHO:02411658656

Assinado de forma digital por IZABELA BOAVENTURA CRUZ CARVALHO:02411658656
Dados: 2026.10.07 16:35:08 -03'00'

FLÁVIO FREIRE DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO